DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 6371/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/3531/2025
PROTOCOLO	: 2803144
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO
JURISDICIONADO	: FABIANA MARIA LORENCI
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. IMPROPRIEDADES SANADAS NO CURSO DA INTRUÇÃO PROCESSUAL. RECOMENDAÇÃO DE APRIMORAMENTO. PROSSEGUIMENTO DA LICITAÇÃO. EXAME DA INTEGRALIDADE DA LICIATAÇÃO NO CONTROLE POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de controle prévio do Pregão Eletrônico n. 18/2025 (Processo Administrativo Licitatório n. 096/2025), instaurado pelo Município de Eldorado, destinado ao registro de preços para futura aquisição de medicamentos da Farmácia Básica Municipal, no valor estimado de R$ 1.884.927,30.

A análise inicial da Divisão de Fiscalização da Saúde (ANA-DFSAÚDE-5682/2025) apontou falhas na fase preparatória, consistentes na ausência de documentação técnica apta a comprovar a consistência das estimativas de quantitativos, insuficiência da pesquisa de preços e ausência de menção ao Plano de Contratações Anual (PCA). Em razão disso, foi sugerida medida cautelar de suspensão do certame.

Nesse sentido, esta relatoria proferiu a Decisão Singular Interlocutória n. 100/2025, restringindo a adjudicação, homologação e contratação, e determinando a oitiva da Prefeita e da Secretária de Saúde.

A Prefeita apresentou manifestação e documentos (fls. 139-605), aduzindo que a nova gestão enfrentou dificuldades com registros históricos de estoque e consumo, em razão da substituição do sistema de gestão, e que a estimativa foi construída a partir dos dados disponíveis desde janeiro de 2025. Informou ainda que a licitação prosseguia em fase de habilitação e que os documentos enviados inicialmente pelo e-Sfinge estavam incompletos por falhas técnicas.

Após reanálise (ANA-DFSAÚDE-6089/2025), a unidade técnica concluiu pela superação das irregularidades, propondo apenas recomendação quanto à inclusão do PCA no portal da transparência municipal.

O Ministério Público de Contas (PAR-3ª PRC-8023/2025) divergiu em parte, entendendo que a estimativa de quantitativos não corresponde à demanda real; que a pesquisa de preços não observou plenamente as diretrizes metodológicas; que persiste a necessidade de divulgação do PCA; e que o edital contém exigência de regularidade fiscal municipal que poderia restringir a competição. Opinou, assim, pela confirmação da decisão cautelar, com determinação de medidas corretivas ou anulação do certame.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente decisão é proferida em sede de cognição sumária, característica própria do controle prévio de legalidade e, mais especificamente, das medidas monocráticas voltadas à análise da necessidade de providências urgentes, não constituindo, dessa forma, juízo definitivo sobre a legalidade integral do certame, o que será feito oportunamente em sede de controle posterior.

Nesse sentido, nota-se que as falhas inicialmente identificadas pela unidade técnica — ausência de memória de cálculo consistente para a estimativa de quantitativos, pesquisa de preços aparentemente incompleta e ausência de menção ao Plano de Contratações Anual — foram, em grande parte, esclarecidas pela manifestação da gestora e reavaliadas pela Divisão de Fiscalização da Saúde.

Quanto à estimativa de quantitativos, o Estudo Técnico Preliminar elaborado registrou, de maneira imprecisa, a expressão "consumo histórico de 12 meses", quando na realidade a base de dados utilizada abrangia apenas o período a partir de janeiro de 2025. Essa imprecisão textual, todavia, não comprometeu o método de dimensionamento, uma vez que a administração municipal indicou fragilidades no sistema de registro herdado da gestão anterior e demonstrou que as novas projeções se apoiaram em dados disponíveis após a implantação do software de gestão. A unidade técnica, diante dessa justificativa e da documentação apresentada, considerou sanado o apontamento, entendimento que se harmoniza com o disposto no art. 22 da LINDB, que exige a avaliação da suficiência da motivação à luz da razoabilidade e da eficiência, e também com a Lei n. 14.133/2021, a qual não impõe forma rígida para a elaboração da memória de cálculo.

No tocante à pesquisa de preços, a crítica do Ministério Público de Contas concentrou-se na quantidade de cotações diretas e no momento em que a pesquisa foi realizada, antes da finalização do ETP. A gestora, contudo, trouxe aos autos a versão completa do levantamento, demonstrando a utilização de diversas fontes, entre elas o Banco de Preços em Saúde, o Painel de Preços do Governo Federal, contratações similares e cotações com fornecedores, em consonância com os parâmetros previstos no art. 23, §1º, da Lei n. 14.133/2021. A unidade técnica, em nova análise, reconheceu a amplitude da pesquisa e entendeu sanada a irregularidade. Embora se reconheça que a inversão metodológica na ordem das etapas não é prática recomendável, no caso concreto, tratando-se de aquisição rotineira de medicamentos, não se vislumbra

prejuízo ao planejamento ou risco concreto de sobrepreço. Acrescente-se que a Instrução Normativa SEGES n. 65/2021, embora estabeleça diretrizes úteis, tem caráter orientador e não vinculante para estados e municípios, de modo que sua inobservância não conduz, por si só, à nulidade.

No que se refere ao Plano de Contratações Anual, verifica-se que o município elaborou o documento e o publicou no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), mas deixou de disponibilizá-lo em seu portal de transparência, circunstância que, embora não comprometa a validade do pregão em análise, constitui impropriedade que deve ser corrigida em futuras contratações. É cabível, portanto, a expedição de recomendação, em consonância com a análise técnica e o parecer ministerial, para assegurar maior publicidade e aderência às exigências da Lei 14.133/2021.

Por fim, quanto à exigência editalícia de comprovação de regularidade fiscal perante a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do fornecedor, entendeu o MPC que a cláusula poderia restringir a competitividade do certame. Todavia acredita-se que, a redação adotada[1], ao vincular a exigência à atividade em cujo exercício o licitante contrata ou concorre, conferiu especificidade ao requisito, evitando a generalidade que poderia efetivamente comprometer a isonomia, de modo que não se identifica, nesta fase, irregularidade apta a inviabilizar a licitação.

Dessa forma, à luz da análise técnica, da manifestação do município e do parecer do Ministério Público de Contas conclui-se que não se apresentam razões suficientes para determinar a suspensão ou anulação imediata do certame. As falhas inicialmente constatadas foram sanadas ou reclassificadas como impropriedades, devendo ser objeto de recomendações para o aperfeiçoamento da gestão. Eventuais irregularidades de execução deverão ser examinadas em sede de controle posterior, ocasião em que será possível a avaliação integral do procedimento licitatório e dos resultados alcançados.

São as razões da decisão.

DECISÃO

Pelo exposto, acolho parcialmente o r. parecer do Ministério Público de Contas, e subsidiado pela análise técnica, **DECIDO**:

I - Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos por inexistirem, no momento, razões que justifiquem a adoção de providências urgentes; o que faço com fundamento no o art. 11, inciso V, “a” c/c art. 153, inciso II, do Regimento Interno/TCE/MS;

[1] Cláusula 11.3.2.5: Prova de regularidade com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do fornecedor, **relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.**

II – Pela **RECOMENDAÇÃO** que o Município de Eldorado faça constar informações do Plano de Contratações Anual no portal de transparência municipal, bem como do ETP de cada uma das contratações vindouras, conforme disciplina a Lei 14.133/2021.

Remetam-se os autos à *Unidade de Serviço Cartorial* para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2025.

(Assinado digitalmente)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

mero